RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.518 - RS (2019/0048200-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	S DE L C (PRESO)
ADVOGADOS	:	CÉSAR TOMASI - RS083242 MARCOS FRACALOSSI - RS072394 LEONARDO ZORTÉA - RS103929
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por S DE L C contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denegou a ordem no julgamento do HC n. 0370462-69.2018.8.21.7000, assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. VIOLENCIA DOMESTICA. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ABALO À ORDEM PÚBLICA. EFETIVA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *Ordem denegada.*

O recorrente foi preso preventivamente no dia 4/12/2018, pela suposta prática do crime de lesão corporal, no âmbito da violência doméstica (e-STJ fls. 20/21), prisão esta decretada na audiência de conciliação, tendo em vista que o paciente tentou adentrar no Fórum portanto a barra de ferro com a qual teria agredido sua ex-companheira.

Noticiam os autos que o paciente havia sido preso em flagrante pela prática do suposto delito, mas, em momento posterior, a sua prisão preventiva foi revogada, mediante a imposição de medidas cautelares (e-STJ fls. 125/127). Todavia, diante do ocorrido no dia da audiência, o Juízo processante redecretou a sua segregação provisória.

Inconformada com a prisão cautelar, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário cuja ordem, como antes relatado, foi denegada (e-STJ

fls. 154/158). Este é o acórdão recorrido.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 161/174), a defesa narra que o infortúnio ocorreu por conta do momento da devolução do filho em comum que possui com a vítima, que estava drogada e alcoolizada. Todavia, afirma que o recorrente foi agredido, por primeiro, com a referida barra de ferro, inclusive lavrou boletim de ocorrência e fez exame de corpo de delito. E foi para mostrar ao Juízo processante a barra e as marcas da agressão que ele teria levado o objeto ao Fórum, e não para agredir a vítima.

Aduz que o decreto prisional não apresentou fundamentação idônea e a manutenção da prisão preventiva é desproporcional e desarrazoada, uma vez que o paciente não representa risco à ordem pública, é primário, portador de bons antecedentes, possui residência e emprego (com carteira assinada) fixos, e, inclusive, corre o risco de perder o seu trabalho.

Argumenta a defesa estarem ausentes da espécie os requisitos autorizadores da decretação de nova custódia preventiva, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive porque não há elementos concretos que indiquem que o paciente tem a intenção de praticar atos ilícitos. Informa que ele está residindo a 70km da vítima, em Bento Gonçalves, onde trabalha. A vítima, pelo contrário, que *é usuária de drogas, bem como está em tratamento para tanto, sem falar que já foi internada compulsoriamente por conta disso, conforme documentação já juntada.* (e-STJ fl. 169).

Argumenta, por fim, haver violação do princípio da homogeneidade, tendo em vista que, em caso de eventual condenação, poderá ser imposto ao recorrente regime prisional aberto.

A defesa requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao paciente, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, com a expedição de alvará de soltura.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como

em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente com espeque na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 20/21):

> *Aberta a audiência, pela Juíza foi dito que a vítima foi ouvida sem a presença do réu em virtude de temor e constrangimento. Ao ingressar na sala de audiências, a procuradora da vítima relatou que, nada data de hoje, o autor do fato dirigiu-se ao fórum portando uma barra de ferro (supostamente a mesma que a qual agrediu a vítima na data do fato). A vítima apresenta-se bastante abalada, com fundado temor de que lhe seja causado mal maior, além das agressões já perpetradas. Além disso, ouviu-se a segurança do Foro, Lidia, que confirmou a intenção do autor de ingressar nas dependências do prédio do fórum com a barra de ferro enrolada em um jornal. A barra de ferro foi guardada no cobre e por ordem desse juízo, ficou retida, uma vez que pode dar arrimo à materialidade do fato, a ser apurada em sede criminal. A procuradora da vítima, diante desse contexto, requereu a prisão preventiva de Samir. O Ministério Público requer seja decretada a prisão preventiva do acusado, em razão de que sua conduta denota intensa persecução à vítima. O investigado já esteve preso pelo presente feito, e, na data de hoje, tentou ingressar no fórum portando barra de ferro supostamente o mesmo artefato com que havia agredido a vítima anteriormente. A conduta praticada no dia de hoje indica que pretendia agredir a vítima novamente. Assim, restam preenchidos os requisitos da prisão preventiva, notadamente o da garantia da ordem pública e para assegurar a instrução processual, já que as ameaças e agressões podem interferir no ânimo da vítima. Pela Juíza: a situação retratada nos autos e evidenciada na data de hoje é extremamente grave e evidencia comportamento agressivo e totalmente desajustado à ordem social, não havendo justificativa plausível para o agressor tentar ingressar nas dependências do Fórum portanto consigo uma barra de ferro de tamanho considerável, instantes antes da audiência de acolhimento aprazada em virtude do pedido da vítima de medidas protetivas amparadas na Lei Maria da Penha. As fotografias acostadas aos autos neste dia confirmam a*

> *gravidade das agressões, restando suficientemente verificada a materialidade, bem como indícios de autoria. Além do mais, na esteira dos fundamentos lançados pelo agente ministerial, imperioso assegurar a garantia da ordem pública, bem como a integridade da vítima, na forma do previsto no art. 20 da Lei n° 11.340/2006, dado que a situação transborda do ordinário e autoriza a utilização excepcional da privação da liberdade. Por tudo isso, encampando ainda os argumentos lançados na decisão das fls. 17/18, DECRETO a prisão preventiva do autor do fato, Samir de Lima Chaves.*

Não obstante os relevantes fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos e das **informações** a serem prestadas pela origem, as quais são imprescindíveis para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso em *habeas corpus.*

Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, com as cópias das principais decisões, e da denúncia, se houver, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator